DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6872/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8316/2013
PROTOCOLO	: 1417410
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
INTERESSADO/CARGO	: **MARTA MARIA DE ARAÚJO** EX-PREFEITA MUNICIPAL **AGUINALDO DOS SANTOS** PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 94,DE 2013 TERMO ADITIVO N. 1, DE 2014 TERMO ADITIVO N. 2, DE 2015 TERMO ADITIVO N. 3, DE 2016
FORNECEDOR	: BDS SISTEMAS, INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA-ME
VALOR EM R$	: 41.900,00 + 38.400,00 (TA 1) + 38.400,00 (TA 2) + 38.400,00 (TA3) = R$ 157.100,00
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

Encontra-se em exame, neste momento o **Segundo e o Terceiro Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 94, de 2013**, celebrado entre à Administração Municipal de Eldorado e a empresa BDS Sistemas, Informática e Consultoria Ltda, visando à "*prestação de serviços de cessão de uso de softwares de gerenciamento de lidações, compras e gestão escolar, com treinamento, atendimento técnico e atualizações periódicas, para atender as necessidades desta Administração*" (peça n. 16, fls. 91-94).

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) verificou as peças processuais, concluindo pela *regularidade dos termos aditivos ao Contrato Administrativo n. 94/2003,* ressalvando a publicação intempestiva do extrato do Segundo Termo Aditivo, de 2015 e a remessa intempestiva dos documentos, a este Tribunal (peça n. 34, fls. 258-261).

Em seguida, a Procuradoria de Contas (PRC) manifestou-se da seguinte maneira (peça n. 35, fl. 263):

> *" (...) este Ministério Público de Contas opina pela* ***regularidade com ressalva da formalização do 2º e 3º Termos Aditivos,*** *nos termos do art. 120, § 4º, inciso III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *Tem-se como ressalva, conforme destacado nos autos, a intempestividade na publicação do extrato do 2º Termo Aditivo na imprensa oficial e a remessa intempestiva dos documentos relativos ao 2º e 3º Aditivos a esta Corte Fiscal, em desatenção às disposições contidas na Lei nº 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.*

As falhas em questão, no entendimento desta Procuradoria de Contas, apesar de não macular a formalização dos aditivos, são passíveis de ***multa*** *em face da infração ao Parágrafo Único, do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/93 e à legislação institucional desta Corte de Contas.*

É o relatório.

D E C I S Ã O

Do conteúdo dos autos em verificação, observo que são procedentes os apontamentos da Equipe Técnica da 1ª ICE e da Procuradoria de Contas quanto à publicação intempestiva do extrato do Termo Aditivo n. 2, de 2015, ao Contrato Administrativo n. 94/2013 (peça n. 33, fl. 135), contrariando a regra do parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, abaixo transcrito:

> *"Art. 61.*
>
> *(...) Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos* ***na imprensa oficial****, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei." (grifo)*

Como o atraso na publicação daquele extrato foi inferior a dois meses o Termo Aditivo n. 2/2015 foi assinado em 1/04/2015 e publicado em 6/6/2015, peça n. 33, fls. 135 e 138, e que a falha não causou dano ao erário, entendo razoável deixar de aplicar multa pela publicação intempestiva, recomendando, contudo, ao gestor, que dedique maior rigor no cumprimento dos prazos legais nas próximas contratações, sob pena de desaprovação das prestações de contas por este Tribunal e das consequentes sanções.

Constato, ainda, que o Segundo e o Terceiro Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 94/2013 foram enviados a este Tribunal fora do prazo instituído pela a regra do Capítulo III, Seção I, item 1.2.4, da INTC/MS n. 35, de 2012 (vigente à época), conforme relatado pela 1ª ICE e no Parecer da Procuradoria de Contas, o que enseja a aplicação de multa ao jurisdicionado.

Tudo considerado, concordo parcialmente com a análise da 1ªICE e com o Parecer da Procuradoria de Contas e decido nos seguintes sentidos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III, **do Segundo Termo Adi-**

tivo ao Contrato Administrativo n. 94/2013, celebrado entre o Municipal de Eldorado e a empresa BDS Sistemas, Informática e Consultoria Ltda;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da** formalização do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 94/2013;

III – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito de Eldorado, ou a quem sucedê-lo no cargo, que dedique maior rigor no cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 94/2013 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto na disposição do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993;

IV – aplicar multas a Sra. **Marta Maria de Araújo**, CPF 369.266.719-15, Prefeita Municipal de Eldorado na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores e pelos motivos seguintes:

a) equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, a este Tribunal, da cópia do Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 94/2013 (publicado em 6/06/2015 e enviado em 30/06/2016 – peça n. 33, fls. 131 e 138);

b) equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, a este Tribunal, da cópia do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 94/2013 (publicado em 20/04/2016 e enviado em 30/06/2016 – peça n. 33, fls. 131 e 145);

V – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para a apenada pagar os valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 12 de julho de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

AAB